



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 661 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
93ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/08/09  
PROCESSO Nº. 1/1474/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200502193-6  
RECORRENTE: FAMERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: João Francisco da Cunha Neto  
MATRÍCULA: 038.159-1-9  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. A contribuinte omitiu saídas de mercadorias, concernente a produtos da cesta básica, detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão exarada em 1ª instância em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, I; 169, I; 174, I e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de saídas*, concernente a produtos da cesta básica, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* no montante de R\$ 119.360,04, referente ao exercício de 2003. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.33520, objetivando executar ação de que trata o *Projeto Auditoria Fiscal Ampla*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa contribuinte *Famert Comércio e Representações Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar*. Auto de infração lavrado em 02/02/05, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização acostado às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200502193-6, informações complementares às fls.03, ordem de serviço nº. 2004.33520, termo de início de fiscalização nº. 2004.26050, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.02090, *Cadastro de Contribuinte e de Sócios* às fls. 07/09, cópia do *Livro Registro de Inventário nº. 01* às fls. 11/13, *Relatório SLE de Entradas* às fls. 14/19, *Relatório SLE de Saídas* às fls. 20/25, recibo de devolução de documentos às fls. 26, *Relatório SLE Totalizador* de fls. 27/36, termo de juntada do AR às fls. 37, cópia de AR às fls. 38, pedido de prorrogação de prazo às fls. 40, procuração às fls. 41 e termo de revelia às fls. 44. O auto em epígrafe relatou, *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. CONSTATOU-SE, ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (PRODUTOS DA CESTA BÁSICA), NO MONTANTE DE R\$ 119.360,04, DEMONSTRADO EM RELATÓRIOS S.L.E., ANEXOS.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante explicou que ao analisar a movimentação de estoques da empresa, através do software SLE, constatou que a contribuinte deu saída em diversos itens, no decorrer do ano, sem o respectivo documento fiscal no montante de R\$ 119.360,04, sendo o total referente a mercadorias componentes de produtos da *cesta básica*. Asseverou ainda, que no desenvolvimento da ação fiscal, a contribuinte tomou conhecimento do levantamento que estava em curso e sugeriu algumas junções de códigos, que foram analisadas e acatadas por guardarem compatibilidade com a nomenclatura, uma vez que não havia padronização de códigos, nomes e unidades de medidas. Ressaltou que na ocasião da feitura das respectivas junções, teve o cuidado de realizar as conversões de unidades de medida listadas na tabela de produtos.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 119.360,04</b>
Alíquota	7,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.355,20
Multa (30%)	R\$ 35.808,01
<b>TOTAL</b>	<b>RS 44.163,21</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 16/02/05, consoante termo de juntada e cópia de AR às fls. 37/38.

A defendente veio aos autos às fls. 40, onde requereu dilação do prazo para apresentação de defesa, ao que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado até 18/03/05.

A empresa apresentou impugnação, acostada às fls. 46/56, onde afirmou que o nobre agente fazendário incorreu em diversos erros no levantamento fiscal, salientando que tais equívocos dizem respeito à transformação das unidades das mercadorias, a ausências de registro de dados reais, assim como ao arbitramento de preços excessivos e, muitas vezes desarrazoados. Apontou alguns itens às fls. 48, em que restou clarividente que o auditor fazendário considerou o mesmo produto como itens diversos, em razão de os mesmos terem sido adquiridos em unidade de medidas diferentes. Aduziu, noutro dizer, que a empresa adquiriu produtos nas unidades "CX", "KG", "PCT" e "FD", realizando saídas nas unidades "KG" e "PCT", acrescentou que tal fato ocorre, tendo em vista que a empresa participa frequentemente de licitações, sendo obrigada a dar a saída em conformidade com as quantidades e unidades descritas nos editais. Criou uma tabela exemplificativa às fls. 49/52 para demonstrar os erros cometidos pelo fiscal em seu levantamento. Salientou que, considerando a devida conversão de todas as entradas e saídas para a unidade "KG", houve uma omissão de saída de apenas 9.252 Kgs que totaliza a quantia de R\$ 17.301,24, considerando-se o preço médio de R\$ 1,87 p/kg. Enfim, inferiu que a equivocada transformação das unidades de medidas realizada pela autoridade fazendária desequilibrou as entradas e saídas, gerando o absurdo de um mesmo item ensejar em omissão de entrada e saída. Esclareceu mais, que a prova da infração tributária compete ao Fisco, colacionando doutrina no intuito de corroborar com esse entendimento. Ressaltou que não restam dúvidas de que o cálculo final auferido foi resultado da soma desses valores erroneamente obtidos pelo fiscal e que tais erros demonstram a ilegalidade e a falta da verdade material. Propugnou acerca da necessidade de perícia, a fim de confirmar os erros apontados nos referidos produtos, nos termos do art. 52 da Lei 12.732/97. Informou que o seu perito poderá ser intimado na Rua



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Meton de Alencar, 805, sala 108, Centro.* Por fim, requereu que seja declarado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

O julgador monocrático, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, entendeu que a perícia solicitada se revela despropositada uma vez que a defesa, embora tenha apresentado fatos que eventualmente pudessem ensejar a realização da prova pericial, não apresentou provas que os sustentem. Afirmou que a contribuinte não alegou o que provou, contrariando o art. 80, IV do Decreto 25.468/97. Aduziu que há contra a pretensão da defesa o fato de que o agente fiscal, nas informações complementares, noticiou que a contribuinte tomou conhecimento do levantamento que ali se realizava, sugerindo inclusive naquela ocasião junções de códigos que foram acatadas por guardarem compatibilidade com a nomenclatura ou por falta de padronização de códigos, nomes e unidades de medidas. Nesse contexto, salientou que os relatórios anexos dão conta que o agente fiscal observou a nomenclatura e as unidades de medida (*melhor dizer, a embalagem*) dos produtos questionados pela defesa. Concluiu que as alegações trazidas pela defesa em momento algum se sobrepuseram ao levantamento fiscal, indicando que se trata de expediente meramente protelatório cuja prática é vedada no processo fiscal face ao princípio da celeridade que o rege. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância determinada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 13/09/06, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 64/65.

A empresa veio aos autos às fls. 66, onde requereu dilação do prazo recursal, o que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado até 13/10/06.

Às fls. 67, fora encartada aos autos procuração da empresa autuada outorgando poderes a patrono judicial diverso ao constante nos autos.

A contribuinte regularmente intimada interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls. 70/72, onde afirmou que não existem diferenças a serem apuradas, tendo havido erro no levantamento feito pelo fiscal. Aduziu sobre a necessidade da realização de perícia para dirimir quaisquer dúvidas sobre o montante apurado, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei 12.732/97 combinado com o art. 5º da CF/88. Nesse sentido, alegou ainda que não houve um



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

levantamento de estoque, o que justifica uma perícia séria e precisa para apurar o assunto. Atentou para o fato de que o fiscal indicou ausência de emissão de cupom fiscal, todavia, não apontou as mercadorias que porventura saíram sem o documento. Requereu a realização do exame pericial para realizar levantamento na empresa a fim de apurar a precisão do feito fiscal, argumentando que processos podem ser anulados quando não é deferida aos postulantes toda a sorte de oportunidade para provar seu argumento. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Solicitou, ainda, alegações finais para concluir a argumentação exposta.

*A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 744/06, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. A consultora tributária asseverou que a decisão monocrática é inatacável já que o nobre julgador, ao se posicionar em seu arrazoado, o fez de forma fundamentada da documentação apensa aos autos e com supedâneo na legislação de regência. Afirmou que a lavratura do auto de infração não se deu com base em meros indícios e que houve todo um cuidado na elaboração da ação fiscal, em harmonia com os preceitos do art. 812 e ss. do RICMS. Esclareceu que para que possa ocorrer a contagem física de estoque é imprescindível que a ação fiscal seja específica para esse fim e se dê em exercício aberto, o que não é o presente caso. Quanto à alegativa da necessidade de perícia, entendeu que não há que se olvidar que a parte, ao contraditar, deveria robustecer suas alegativas com documentação, conforme o disposto no art. 333, II do CPC e 80, IV do Decreto 25.468/97.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 75/77.

O caderno processual foi levado a julgamento no colegiado da *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, que converteu, por unanimidade de seus pares, o curso do processo em perícia a fim de constatar a existência ou não do alegado e, caso seja necessário, verificar junto à contribuinte o acompanhamento de um assistente técnico, conforme despacho às fls. 83/84. Determinou ainda, que sejam feitas as conversões, caso possível, para que se utilize uma única unidade de medida para o mesmo produto. Em sendo constatada a ocorrência de qualquer equívoco, que seja indicado um novo quadro totalizador. Por fim, solicitou quaisquer outros esclarecimentos que o perito julgar necessário.

O laudo pericial, aposto às fls. 82/84, elucidou que iniciou os trabalhos periciais com base na documentação apensa aos autos e com supedâneo na legislação em vigor. Afirmou que analisou os argumentos nas peças defensórias às fls. 46/58, 48/58, 47/57,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

46/56 e 47/59 relativos aos processos n.ºs. 1/1471/2005, 1/1472/2005, 1/1473/2005, 1/1474/2005 e 1/1475/2005, respectivamente, realizando o cotejamento entre os pontos alegados pela autuada e os lançamentos efetivados pelo agente fiscal no SLE. Constatou após o comparativo supracitado, que realmente o autuante equivocou-se por não realizar, em parte, as transformações de unidades de medidas. Listou às fls. 82/83 os ajustes realizados para consertar os erros da autoridade fiscal. Porém, ressaltou que a maior parte das conversões de medidas foram elaboradas de forma correta. Emitiu novo quadro totalizador às fls. 85/94 que demonstrou uma *omissão de entrada* no montante de R\$ 128.702,81. Anexou aos autos os relatórios ajustados relativo ao inventário final, às entradas e saídas.

O *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, acostado às fls. 143, foi enviado à empresa, em 30/10/07, oportunidade em que foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial, conforme art. 27, II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

A contribuinte apresentou manifestação ao laudo pericial às fls. 144/149, onde afirmou que o advogado da empresa não fora intimado da perícia, portanto requereu a devolução do prazo, sob pena de cerceamento de defesa. Argüiu que realmente houve ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que não foi dada à recorrente a oportunidade de apresentar quesitos. Entendeu que não deveria ter sido feito outro levantamento fiscal, mas tão-somente ter sido declarado inconsistente e falho o já realizado. Nesse sentido, salientou que o perito inovou na autuação sem qualquer permissivo legal e sem considerar a margem de lucro da recorrente, que afetaria significativamente o levantamento feito até aqui. Argumentou que o exame pericial consiste em apontar erros e não fazer correções. Aduziu que o auto de infração e a perícia não consideraram as despesas e o lucro da contribuinte, o que configura uma afronta ao art. 827 do Decreto 24.569/97 e caso de nulidade. Colacionou jurisprudência no intuito de corroborar seu entendimento. Por fim, requereu que seja **EXTINTO** o auto de infração, tendo em vista a preliminar suscitada e no mérito, o julgamento **IMPROCEDENTE** do feito fiscal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FAMERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o n.º. 1/200502193-6, através do qual, a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, concernente a produtos da cesta básica no exercício de 2003, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, no montante de R\$ 119.360,04.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é respaldada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste diapasão, cabe observar que quando a contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;*

*III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (grifos acrescidos).*

Contudo, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

O caso em tela cuida restou comprovado pelo trabalho do agente fiscal, e corroborado pela exame pericial de fls. 82/142, que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a emissão do respectivo fiscal, como exige a legislação.

Portanto, trata-se de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...)*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de saídas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através da verificação das mercadorias, que fora utilizadas como estoque final.

*In casu*, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*

Entretanto, cabe elucidar que as egrégias Câmaras de Julgamentos não possuem competência para proceder à realização de lançamento dos créditos tributários, promovendo ações fiscais, conforme se depreende da disposição do art. 15 do Decreto 25.468/99, senão vejamos:

*Art. 15. Às câmaras de julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir sobre:*

*I – recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição;*

*II – recursos de ofício interpostos por julgadores de primeira instância;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Razão pela qual em virtude do trabalho pericial ter resultado em um valor superior ao lançado na peça inaugural do auditor, deixa esta Câmara de considerá-lo, em virtude do impedimento de efetuar lançamentos.

Neste azo, provada a *omissão de saídas* de mercadorias, conforme demonstrado pela perícia realizada, no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* pericial. A contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 119.360,04
Alíquota	0,07%
ICMS (principal)	R\$ 8.355,20
Multa (30%)	R\$ 35.808,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.163,21</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FAMERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Sebastião Gomes de Medeiros Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2009.

Dulcimeire Bezerra Gomes  
PRESIDENTA

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

Andrea Machado Napoleão  
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

P.R. Cid Marconi Gurgel De Souza  
Conselheiro Relator

João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Sebastião Gomes de Medeiros Neto  
Conselheiro

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO